



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2271614-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é embargante JOSÉ CLOVIS RUVIERI, é embargada SANDRA IGNES MALVESTITI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51953

EDCL.N°: 2271614-13.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS – VARA ÚNICA

EMBTE. : JOSÉ CLOVIS RUVIERI

EMBO. : SANDRA IGNES MALVESTITI FERREIRA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS DE MÉRITO PREJUDICADAS – Omissão incorrente – Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos requisitos do art. 1022, do NCPC – Descabimento da aplicação do art. 1.013, §§s 1º e 3º, III, do CPC, por analogia - Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum – Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração do agravante, tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 317/324, que, por v.u., acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso, para anular a decisão agravada.

Sustenta o embargante que o v. acórdão deixou de analisar as demais questões de mérito arguidas no recurso, as quais estavam aptas para julgamento imediato, uma vez que houve embargos de declaração rejeitados na origem, com prequestionamento sobre as mesmas. Entende ser o caso de aplicação do art. 1.013, §§s 1º e 3º, III, do CPC, por analogia. Alega que as questões suscitadas sequer foram impugnadas pela parte contrária em contraminuta. Requer seja sanada a omissão, acolhendo-se os embargos com efeitos modificativos, para que sejam apreciadas as questões de mérito consideradas prejudicadas no v. acórdão.

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, **“é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da**

decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Na hipótese, inexistente omissão.

Conforme se depreende do v. acórdão embargado, foi acolhida a preliminar arguida pelo ora embargante nas razões recursais, ante infringência ao contraditório e a ampla defesa, em razão da inobservância aos arts. 5º, LV da CF, e 139, I, do NCPC, sendo que, as demais questões de mérito arguidas no agravo deixaram de ser apreciadas, naquela oportunidade, em razão do acolhimento da matéria preliminar.

Para que não parem dúvidas, veja-se a ementa do v. aresto embargado (fl. 318):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR – DECISÃO SURPRESA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NULIDADE – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" acolheu a impugnação à penhora apresentada pela parte executada, com fundamento na certidão de oficial de justiça, a qual não foi dada a oportunidade de prévia manifestação pela parte exequente – Reconhecido que não foi devidamente oportunizado ao agravante a prévia manifestação acerca da certidão de oficial de justiça, que deu cumprimento ao mandado de constatação do imóvel, e demais fotografias colhidas na diligência – Proibição de decisão surpresa – Inteligência do art. 10 do NCPC – Ainda que se trate de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, necessária a intimação das partes para se manifestarem sobre questão prejudicial a seus direitos, sob pena de cerceamento de defesa – Precedentes deste E. TJSP – Decisão interlocutória anulada, restando prejudicada a análise das demais questões de mérito arguidas – Preliminar de cerceamento de defesa acolhida – Agravo

provido”.

Descabido, na hipótese, a aplicação do art. 1.013, §§s 1º e 3º, III, do CPC, por analogia, uma vez que a decisão interlocutória proferida em 1ª instância foi anulada por este E.TJSP.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.